



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1307/2022

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Processo nº 0193884-54.2021.8.19.0001
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fraldas geriátricas descartáveis**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com os documentos do Centro Municipal de Saúde Renato Rocco – SMS/RJ e da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação – Associação das Pioneiras Sociais (fls. 18, 19 e 20), emitidos em 16 e 17 de agosto de 2021, pelos médicos e , a Autora, de 55 anos de idade, portadora de **HIV**, com quadro de **lesão medular** e **bexiga neurogênica** decorrentes de complicações de politraumatismo sofrido após acidente automobilístico em março de 2019, esteve internada no Hospital Estadual Getúlio Vargas, onde foi avaliada pela equipe de fisioterapia e encaminhada para acompanhamento fisioterapêutico especializado em virtude destas complicações. Necessitando do uso contínuo de **fraldas geriátricas descartáveis** (2 unidades/dia, totalizando 60 unidades /mês) - tamanho adulto XXG.

2. O médico assistente informa também que a Suplicante, encontra-se em reabilitação neurológica no Centro Municipal de Reabilitação do Engenho de Dentro, com o objetivo de otimizar sua deambulação e manejo do quadro algico. Encontrada em uso de cadeiras de rodas e possui benefício de Riocard (sistema de bilhetagem eletrônica), contudo não apresenta condições físicas para utilização deste meio, sendo necessário o uso de **transporte particular**.

2. Foram citadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID-10) citada: **B24 - Doença Pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) Não Especificada e doenças relacionadas**, **S36.8 - Traumatismo de outros órgãos intra-abdominais**, **S22.4 - Fraturas múltiplas de costelas**, **S22.0 - Fratura de vértebra torácica**, **S27.0, Pneumotórax traumático**, **S29.8 - Outros traumatismos especificados do tórax**, e **R32.0 - Incontinência urinária não especificada**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.



2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. São considerados **politraumatizados** por serem acometidos por múltiplos traumas. O trauma consiste em uma lesão de extensão, intensidade e gravidade variáveis, que pode ser produzida por agentes diversos (físicos, químicos, elétricos), de forma acidental ou intencional, capaz de produzir perturbações locais ou sistêmicas. As lesões relacionadas ao trauma podem ocasionar incapacidades físicas e/ou mentais, temporárias ou permanentes e também levarem ao óbito¹.

2. A **lesão da medula** espinal é um dos mais graves acometimentos que pode afetar o ser humano e com enorme repercussão física, psíquica e social. Chamamos de **lesão medular** toda injúria às estruturas contidas no canal medular (medula, cone medular e cauda equina), podendo levar a alterações motoras, sensitivas, autonômicas e psicoafetivas. Estas alterações se manifestarão principalmente como paralisia ou paresia dos membros, alteração de tônus muscular, alteração dos reflexos superficiais e profundos, alteração ou perda das diferentes sensibilidades (tátil, dolorosa, de pressão, vibratória e proprioceptiva), **perda de controle esfinteriano**, disfunção sexual e alterações autonômicas como vasoplegia, alteração de sudorese, controle de temperatura corporal entre outras².

3. A **bexiga neurogênica** é a denominação que se dá a uma disfunção vesical secundária a um comprometimento do sistema nervoso que pode ser congênito ou adquirido. A complicação mais comum da bexiga neurogênica é a infecção urinária e a mais grave é a deterioração da função renal. Essas complicações são resultado de estase urinária residual, com aumento da pressão vesical para as vias urinárias superiores, favorecendo as infecções urinárias e o desenvolvimento de refluxo vesico-ureteral com futura deterioração renal³. Dentre as alternativas de tratamento, destaca-se o cateterismo intermitente, o cateterismo de demora e o uso de coletores urinários (dispositivo para incontinência urinária)⁴.

4. O **Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV)** é um termo histórico não taxonômico que se refere a qualquer uma das duas espécies, em particular HIV-1 e/ou HIV-2. Antes de 1986, foi denominado Vírus Tipo III T-Linfotrófico Humano/Vírus Associado à Linfadenopatia (HTLV-III/LAV). De 1986 a 1990, foi reconhecido como espécie oficial denominada HIV. Desde 1991, HIV não foi mais considerado um nome de espécie oficial. As duas espécies foram rotuladas HIV-1 e HIV-2⁵. A síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA; AIDS - acquired immunodeficiency syndrome) é a manifestação clínica avançada decorrente de um quadro de

¹ Borges, Lívia Cristina, Brasileiro, Marislei Espíndula. Atuação do Enfermeiro no Atendimento ao Paciente Politraumatizado. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 05, Vol. 02, pp. 55-64, Maio de 2018. <<https://nucleodoconhecimento.com.br/saude/paciente-politraumatizado>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

² Diretrizes de Atenção à Pessoa com Lesão Medular. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas e Departamento de Atenção Especializada. – Brasília. 2013. <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_lesao_medular.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

³ FURLAN, M.; FERRIANI, M.; GOMES, R. O Cuidar de Crianças Portadoras de Bexiga Neurogênica: representações sociais das necessidades das crianças e suas mães. Revista Latino-americana de Enfermagem, Ribeirão Preto, v.11, n.6, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0104-11692003000600010&lng=en&nrm=iso&tlang=pt>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁴ MAGALHÃES, A. M.; CHIOCHETTA, F. V. Diagnósticos de Enfermagem para Pacientes Portadores de Bexiga Neurogênica. Revista Gaúcha de Enfermagem, Porto Alegre, v. 23, n. 1, p. 6-18, jan. 2002. Disponível em: <<seer.ufrgs.br/RevistaGauchadeEnfermagem/article/download/4383/2335>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁵ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descrição de HIV. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=tree_id=B04.820.650.589.650.350>. Acesso em: 23 ago. 2021.



imunodeficiência causado pelo vírus da imunodeficiência humana (VIH, HIV-human immunodeficiency virus), que é transmitido pelas vias sexual, parenteral ou vertical⁶.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno⁷.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (fls. 18, 19 e 20).

2. No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

- Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecê-lo.

3. Em atenção ao questionamento elaborado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro fl.105, solicitando esclarecimento quanto a promoção e funcionamento do Programa de Farmácia Popular, cumpre pontuar que:

- O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) é um programa do Governo Federal que visa complementar a disponibilização de medicamentos utilizados na Atenção Primária à Saúde (APS), por meio de parceria com farmácias e drogarias da rede privada. Dessa forma, além das Unidades Básicas de Saúde e/ou farmácias municipais, o cidadão poderá obter/adquirir medicamentos nas farmácias e drogarias credenciadas ao PFPPB.
- O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) disponibiliza medicamentos gratuitos para o tratamento de diabetes, asma e hipertensão e, de forma subsidiada para dislipidemia, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepção e **fraldas geriátricas**. **Nesses casos o Ministério da Saúde paga parte do valor dos medicamentos (até 90% do valor de referência tabelado) e o cidadão paga o restante, de acordo com o valor praticado pela farmácia.**
- Para a obtenção dos medicamentos e/ou fraldas geriátricas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), o requerente ou representante legal deve comparecer a um estabelecimento credenciado, identificado pelo adesivo com a logomarca do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), apresentando os seguintes documentos: documento oficial com foto e número do CPF ou documento de identidade em que conste o número do CPF; receita médica dentro do prazo de validade, tanto do SUS quanto de serviços particulares. Para a obtenção de **fraldas**

⁶ Scielo. LAZZAROTTO, A. R. Et al. HIV/AIDS e Treinamento Concorrente: a Revisão Sistemática. Rev Bras Med Esporte vol.16 no.2 Niterói Mar./Apr. 2010. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-86922010000200015>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁷ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.



geriátricas para incontinência, a Demandante deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser pessoa com deficiência, e deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fralda geriátrica, no qual conste, na hipótese de Requerente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID)⁸.

4. Diante o exposto, cumpre esclarecer que as demandas judiciais que contemplam fraldas descartáveis recebidas por este Núcleo não recebem os dados sobre o Programa Farmácia Popular, uma vez que o acesso a fralda ocorre por meio de pagamento, não sendo fornecidos gratuitamente no SUS, bem como o limite para aquisição é de 04 unidades por dia, podendo ser adquiridas 40 fraldas a cada 10 dias, totalizando 120 fraldas por mês.

5. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado se trata de produto dispensado de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁹.

6. Quanto à solicitação autoral (fl. 10, item “VII”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁸ Programa Farmácia Popular. Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF / Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos – SCTIE. Ministério da Saúde. < <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/farmacia-popular>>. Acesso em: 21 jun. 2022

⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 21 jun. 2022.